

Data de Publicação: 21/09/2012

Jornal: Tribunais Superiores

Tribunal: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Seção: DJ Seção Única

Página: 00330

Expediente ACO/2012 000148 da(o) Divisao da 1 Turma

REOAC - 544978/PB - 0003006-85.2011.4.05.8202

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraiba (Competente p/ Execucoes Penais)

PARTE A : CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIAO

ADV/PROC : **CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS**

PARTE R : MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS (PB)

REMTE : JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAIBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. CARGA HORARIA DE 40 HORAS PREVISTA NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. A Lei nº 8856/94, em seu art. 1º, fixou a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em 30 horas semanais de trabalho 2. O Edital nº 001/2011 da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Indios, ao estabelecer uma jornada de trabalho semanal de 40 horas para o cargo de fisioterapeuta, vai de encontro a tal disciplinamento legal. 3. As normas editalicias devem manter correspondencia e harmonia com as leis que regulam a materia albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, ha que prevalecer a carga horaria semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei nº 8856/94, em atencao a hierarquia das normas juridicas. Remessa obrigatoria improvida. **A C O R D A O** Vistos e relatados estes autos em que sao partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Regiao, por unanimidade, negar provimento a remessa obrigatoria, nos termos do relatorio e voto constantes dos autos que integram o presente julgado Recife, 13 de setembro de 2012 (data do julgamento). JOSE MARIA LUCENA, Relator.